



Comarca de Gravataí  
1ª Vara Cível

Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.15.0007285-2 (CNJ:.0014109-90.2015.8.21.0015)

Natureza: Cobrança

Autor: Associação dos Proprietários e Moradores Vale Ville

Réu: Everton Gaspar  
Daiane Machado Simão Gaspar

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Sílvio Tadeu de Ávila

Data: 16/05/2017

### SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES VALE VILLE ajuizou em face de EVERTON GASPAR e DAIANE MACHADO SIMÃO GASPAR a presente AÇÃO DE COBRANÇA de taxas de contribuição e manutenção, relativamente ao imóvel sito no Lote 21A, Quadra 19, de propriedade dos réus, no valor de R\$ 834,51, devendo ainda a ré ser condenada ao pagamento das quotas vincendas.

Contestando às fls. 17/27 os réus disseram que, como não são associados junto à autora, não podem ser compungidos ao pagamento pretendido, demais do que a requerente não é loteamento fechado e sim aberto e que ruas e avenidas de responsabilidade do Município de Gravataí. Requereram a improcedência, devendo a autora ser cominada como litigante de má-fé.

Réplica às fls. 67/69.

Intimadas as partes a dizerem sobre produção de provas, os réus requereram o julgamento, enquanto a autora pleiteou a produção de prova oral, indeferida, restando a decisão mantida em sede de agravo retido.

Relatados. DECIDO.

Dos documentos dos autos extrai-se que o autor é meramente uma Associação, e não um Condomínio, de direito.



E a autora não desdisse que os réus não são a ela associados.

Assim sendo, não é possível compungir-se alguém a fazer ou deixar de fazer o que não está previsto em lei (art. 5º, II, CF).

Como também, nos termos do art. 5º inc. XX da mesma Constituição Federal, ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado.

Tudo considerado, o juízo é o de improcedência, devendo a autora, se assim o entender, transmudar-se em Condomínio, a ser constituído e registrado na forma da lei, para então, sim, poder cobrar dos condôminos as rubricas de regência.

À toda evidência não está a autora a agir sob má-fe, mas meramente à luz do que interpreta ser jurídico, qual seja a cobrança do que entende lhe seja devido.

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela autora, e que também pagará honorários advocatícios ao procurador dos réus (a quem defiro a gratuidade judiciária, fls. 28-29) no valor (art. 85 § 8º, CPC) de R\$ 700,00, atualizado a partir de agora.

Havendo apelações, cumpra-se o art. 1.010 do CPC independentemente de conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 16 de maio de 2017.

Sílvio Tadeu de Ávila,  
Juiz de Direito